



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019. (Do Sr. Domingos Neto)

Altera o Art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar o uso dos recursos depositados em conta do FGTS no pagamento de despesas com educação própria ou de dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído o inciso XX e o §23, no Art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XX – Pagamento de despesas com educação básica, educação superior e com cursos de pós-graduação, em território nacional ou no exterior, do próprio trabalhador ou de seus dependentes, sujeito à comprovação da despesa.

.....

§23. A operacionalização dos fluxos de pagamento e a comprovação da despesa com educação básica ou superior referente ao inciso XX do Caput será regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS e operacionalizada pelo agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) constitui uma poupança compulsória dos trabalhadores e teve por motivação original a proteção dos trabalhadores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

demitidos sem justa causa. O FGTS tem por fonte de financiamento o desconto de 8% do valor do salário dos empregados, sendo arcado, entretanto, pelos empregadores.

Ao longo do tempo, outros mecanismos de proteção social dos trabalhadores, como o Seguro-Desemprego foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, uma série de excepcionalizações ao uso original foram paulatinamente incorporadas à legislação pátria, o que demonstra certo grau de desvirtuamento do propósito original do Fundo.

Ainda que seja meritório como instrumento de proteção social dos trabalhadores, há diversas críticas com relação à normatização do FGTS. Há quem afirme que se trata de instrumento de concentração de renda pois a poupança dos trabalhadores é aplicada a juros baixos, enquanto os recursos são emprestados a juros subsidiados para empresas que, muitas vezes, poderiam captar recursos no mercado financeiro.

Uma segunda crítica se refere à elevação dos custos trabalhistas no país. Além de depositar os 8% do salário mensal dos trabalhadores, os empregadores são obrigados, por ocasião da rescisão involuntária (sem justa causa) do contrato de trabalho, a repassar uma multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos de juros.

Adicionalmente, a Lei Complementar nº 110, de 2001, instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Por fim, também se questiona as condições pelas quais os recursos podem ser utilizados, que nem sempre estão elencados nas hipóteses do Art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O presente Projeto de Lei visa endereçar exatamente uma dessas lacunas na legislação, ao possibilitar a utilização dos recursos da conta vinculada do trabalhador para o pagamento de despesas com educação básica, educação superior e cursos de pós-graduação, própria ou de seus dependentes, realizados no país ou no exterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sabe-se que existe uma correlação positiva entre o número de anos na Escola e a renda auferida pelos trabalhadores. Ou seja, os recursos do FGTS utilizados para custear parte ou o todo da educação própria ou dos dependentes dos trabalhadores terá retorno financeiro muitas vezes superior aos custos originais utilizados.

O projeto também tem impacto macroeconômico, na medida em que uma mão de obra com melhor qualificação possibilita o aproveitamento mais eficiente dos recursos tecnológicos, com impacto direto na produtividade da Economia.

Um aspecto importante de qualquer proposta legislativa é o atendimento ao disposto no Art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. De forma resumida, o dispositivo determina que atos que impliquem em expansão de despesas obrigatórias deverão indicar fontes compensatórias, seja por meio de expansão de alíquotas de tributos ou por redução de despesas obrigatórias.

A esse respeito, cabe salientar que o presente Projeto de Lei prescinde de alteração de receitas e despesas públicas, na medida em que o FGTS é um fundo de natureza privada, e os recursos das contas vinculadas pertencem aos próprios beneficiários com a medida.

Diante do exposto, peço apoio de meus pares para que a presente proposta seja aprovada e convertida em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEP. DOMINGOS NETO

PSD/CE